



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.895 - SP (2012/0181973-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : MARCOS CESAR COSTA E OUTROS
ADVOGADOS : MAURO DA SILVA ANDRIESKI E OUTRO(S)
SAMUEL DE CAMPOS PONTES E OUTRO(S)
SILAS DO NASCIMENTO FILHO
EMBARGADO : BAYER S/A
ADVOGADO : CELSO UMBERTO LUCHESI E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL ANTE A INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 115/STJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS INTIMAÇÕES FEITAS APÓS O JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ESPECIAL EM NOME DE ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. EFETIVA OMISSÃO. INTEGRAÇÃO.

1. Embora pouco ortodoxa a conduta dos advogados, alegando a nulidade das notificações dos atos processuais ocorridos desde o julgamento do recurso especial, pois sustentam, em seu favor, nulidade a que eles próprios deram causaram, qual seja, a publicação dos atos processuais em nome de advogado que, apesar de atuar em nome da parte desde a origem, não possui a devida procuração judicial.

2. Necessidade de se admitir, no entanto, a falha na autuação e cadastramento por esta Corte Superior, ensejando a ocorrência da irregularidade alegada ante o cadastramento, dentre aqueles que atuariam em nome da parte, unicamente do advogado que não possuía procuração nos autos.

3. Reconhecimento da nulidade do ato intimatório que indicou apenas advogado sem procuração nos autos.

4. Devolução do prazo para a interposição de agravo regimental contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de abril de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.895 - SP (2012/0181973-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : MARCOS CESAR COSTA E OUTROS
ADVOGADOS : MAURO DA SILVA ANDRIESKI E OUTRO(S)
SAMUEL DE CAMPOS PONTES E OUTRO(S)
SILAS DO NASCIMENTO FILHO
EMBARGADO : BAYER S/A
ADVOGADO : CELSO UMBERTO LUCHESI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCOS CESAR COSTA E OUTROS contra o acórdão desta Terceira Turma que negou provimento ao seu agravo regimental, cuja ementa está assim redigida:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

Em suas razões recursais, aduziu omissa o acórdão embargado quanto ao fato de que, se o subscrevente da petição de interposição do agravo regimental não possui procuração nos autos, então as intimações ocorridas anteriormente, também aquela relativa ao julgamento monocrático do recurso especial, seriam nulas, pois realizadas em nome do referido causídico.

Destacou, ainda, ter constado nas intimações indigitadas, além do Dr. Samuel de Campos Pontes, a expressão "e outros", que, todavia, não é advogado constituído pelos recorrentes. Ante a nulidade da intimação, não sendo possível ser considerada hígido o ato de cientificação realizado em nome



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de advogado que não o constituído nos autos, sob pena de ofensa aos arts. 234, 236, §1º, do CPC e aos arts. 5º, incisos II, LIV e LV, da CF, pediu o acolhimento dos aclaratórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.895 - SP (2012/0181973-1)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo regimental que não fora conhecido por decisão deste colegiado fora subscrito por advogado sem procuração nos autos.

À vista disso, reconheci sua inexistência, consoante o enunciado 115/STJ.

Nos presentes embargos, aduziu-se omissão em relação à petição de fls. 888/899, na qual, ciente o advogado acerca da certidão da Coordenadoria desta Terceira Turma, postulou o acolhimento das procurações/substabelecimentos do advogado devidamente constituído àquele que substabeleceu poderes ao subscritor do agravo regimental e a este.

Alternativamente, postulou-se, também, a nulificação das intimações havidas desde o julgamento monocrático do recurso especial, pois publicadas as correspondentes notas de expediente apenas em nome do advogado que não possuía procuração nos autos.

Efetivamente, omisso o acórdão acerca da referida petição, razão por que passo à sua análise.

É inegável que a conduta dos causídicos, que agora alegam a nulidade das notificações dos atos processuais ocorridos desde o julgamento do recurso especial, não se revela a mais ortodoxa, pois sustentam, em seu favor, nulidade a que eles próprios deram causaram, qual seja, a publicação dos atos processuais em nome de advogado que, apesar de atuar em nome da parte desde a origem, não possui a devida procuração judicial.

No entanto, o departamento de autuação e cadastramento desta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior acaba por viabilizar a alegada eiva ante o cadastramento, dentre aqueles que atuariam em nome de Marcos Cesar Costa e Outros, unicamente do causídico que não possuía procuração nos autos.

Em que pese outros advogados representassem os recorrentes na demanda, as publicações no DJE, especialmente a disponibilizada em 21/11/2014, acerca da decisão que negou seguimento ao recurso especial monocraticamente, limitaram-se a registrar o nome do advogado que procuração não possuía, além do acréscimo do "e outros", que, na espécie, não fez intimados os demais causídicos com procuração.

Esta Corte Superior, em manifestação colegiada, já reconheceu, ao menos em três oportunidades, a nulidade das publicações feitas em nome de advogado sem procuração nos autos (uma delas em nome de causídico já falecido), relembro:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MORTE DO ADVOGADO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NULIDADE DOS ATOS POSTERIORMENTE PRATICADOS. INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. NOME DE ADVOGADO FALECIDO. NULIDADE. DEVER DE COMUNICAÇÃO SOBRE O FALECIMENTO DO PATRONO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. RECURSO PROVIDO.

1. A morte do advogado da parte impõe a imediata suspensão do processo, desde a ocorrência do fato, sendo nulos os atos processuais posteriormente praticados, ressalvadas as medidas de urgência determinadas pelo juiz (CPC, art. 265, I, c.c. art. 266).

2. É nula a intimação da sentença realizada durante a suspensão do processo, sobretudo quando no ato processual consta apenas o nome de advogado falecido, sendo irrelevante o fato de que outros profissionais representavam a mesma parte, se os dados dos demais procuradores não constou da respectiva publicação. Precedentes.

3. O ônus da parte em comunicar o falecimento de seu patrono deve ser interpretado cum grano salis, só se mostrando razoável sua exigência na hipótese em que inequívoca a ciência do falecimento do procurador, do que não cabe presunção.

4. Recurso especial provido. (REsp 769.935/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 25/11/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA STF/282 E 356. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESNECESSIDADE, NO CASO, POIS INTERPOSTO O RECURSO. AUTO DA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO PROVIDO.

1.- É nula a decisão agravada feita em nome de advogado sem procuração nos autos, mas na hipótese sob exame, aplicável o princípio "pas de nullité sans grief", pois quem poderia alegar tal nulidade era apenas o próprio Agravante, o qual, entretanto, interpôs o recurso no prazo legal, sem que nada fosse alegado a respeito pela parte contrária.

2.- Os dispositivos apontados como violados em relação ao excesso da execução e o termo inicial dos juros moratórios não foram objeto de debate no Acórdão recorrido, tampouco foram interpostos Embargos de Declaração para suprir eventual omissão, de modo que, ausente está o necessário prequestionamento, incidem as Súmulas STF/282 e 356.

3.- Recurso Especial provido. (REsp 1222344/AL, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011)

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.

Sentença proferida sem que o advogado do autor tivesse procuração nos autos. Nulidade da intimação, que autoriza a interposição de recurso a qualquer tempo, desde que a parte então se faça representar por advogado regularmente habilitado. Recurso especial não conhecido. (REsp 44.261/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/1999, DJ 21/06/1999, p. 149)

Assim, tenho que se revela imperioso, contornando-se a violação ao devido processo legal, o acolhimento dos presentes embargos.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, devolvendo aos embargantes o prazo para recorrer da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial (fls. 816/820).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0181973-1 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.423.895 / SP

Números Origem: 072458862 3542360 5830020062311810 72458862 73198191 802007
91998362020088260000 991081047917

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS CESAR COSTA E OUTROS
ADVOGADOS : SILAS DO NASCIMENTO FILHO
MAURO DA SILVA ANDRIESKI E OUTRO(S)
SAMUEL DE CAMPOS PONTES E OUTRO(S)
RECORRIDO : BAYER S/A
ADVOGADO : CELSO UMBERTO LUCHESI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARCOS CESAR COSTA E OUTROS
ADVOGADOS : SILAS DO NASCIMENTO FILHO
MAURO DA SILVA ANDRIESKI E OUTRO(S)
SAMUEL DE CAMPOS PONTES E OUTRO(S)
EMBARGADO : BAYER S/A
ADVOGADO : CELSO UMBERTO LUCHESI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.